



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Compra - Material Permanente e de Consumo - 0010200-31.2023.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 1657263.

APRECIÇÃO DO RECURSO DO LICITANTE ATHENAS AUTOMACAO LTDA., REFERENTE AO PREGÃO N. 29/2023 - PROCESSO SEI N. 0010200-31.2023.6.21.8000

O pregoeiro designado pela Portaria DG n. 383/2023 de 10-02-2023, servidor Adriano Machado da Costa, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **ATHENAS AUTOMACAO LTDA.**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 29/2023 (fornecimento de 02 (dois) Servidores para a solução VOIP e 01 (um) Servidor para solução de Backup de rede) que declarou vencedora a proposta do licitante **PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.**, doravante denominado recorrido.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A íntegra das razões e das contrarrazões encontra-se nos documentos que fazem parte do processo SEI n. 0010200-31.2023.6.21.8000 (documentos 1651418 e **1654090**, bem como nos campos próprios do Sistema Comprasnet.

APRECIÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, mas em absoluta compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Esse é o mote do artigo 5º da Lei n. 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Também cabe mencionar que o Pregão n. 29/2023 foi realizado sob a égide da **Lei n. 14.133/2021**, em conformidade com deliberação deste Tribunal constante na Instrução Normativa TRE-RS P. n. 97/2022, a saber:

Art. 44

(...)

§ 1º Todos os processos iniciados a partir de **1º de fevereiro de 2023** observarão o disposto nesta Instrução Normativa, na Lei n.14.133/2021 e nas regulamentações correlatas.

Desta forma, todo o processo administrativo e, por lógico, instrumento convocatório decorrente, foi elaborado levando em consideração o disciplinamento da nova Lei e as etapas do Sistema de Compras do Governo Federal, formatado para recepcionar o novo marco legal.

A nova Lei tem como um de seus objetivos, conforme artigo 11, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública e isso, mais do que tudo, tem a ver com os princípios da eficiência e do interesse público, assegurados no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos

contratos;
IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Verifica-se, modo sucinto, que o ponto de insurgência diz respeito à proposta do licitante Perfil Computacional Ltda. O recorrente tenta demonstrar que a proposta possui grave falha pois o recorrido não teria comprovado o pleno atendimento ao instrumento convocatório no que diz respeito ao tempo de solução de chamados técnicos.

Transcreve-se a manifestação da área técnica acerca das razões recursais e contrarrazões recursais (doc. n. 1656951) que lhe foram encaminhadas em virtude do teor ser um requisito técnico que constou no Termo de Referência:

"Realizada a análise das razões recursais apresentadas pela licitante Athenas, recorrente, e as contrarrazões da licitante Perfil Computacional, recorrida, apresentamos as considerações e conclusão que seguem.

A recorrente alega que a recorrida não atende ao seguinte item do termo de referência, anexo do edital:

3.5 Garantia e Assistência Técnica:

3.5.1.5 A abertura de chamados será no padrão 24x7, ou seja, vinte e quatro horas por dia em sete dias por semana, com atendimento inicial em 4 (quatro) horas, ainda que remoto, mais outras 8 (oito) horas para solução, totalizando 12 (doze) horas corridas e contadas a partir da abertura do chamado;

mais precisamente em relação ao tempo de solução. Alega que "**a recorrida não ofertou tempo de solução**", que com o que foi apresentado "**NÃO há como validarmos o prazo para solução dos chamados e sequer considerar que existe um prazo de solução ofertado**". Ainda questiona que "**foi apresentado pela recorrida declaração técnica do fabricante Dell, referente a pontos que não são validados de outra forma, contudo, em NENHUM MOMENTO essa declaração faz qualquer menção à garantia**".

Em sua proposta de preço final para o PE 29/2023, a licitante Perfil Computacional ofertou para atendimento do ITEM 01 o servidor de rede **Dell PowerEdge R660xs** e para atendimento do ITEM 02 o modelo **DELL PowerEdge R760xs**. Para ambos os modelos a garantia oferecida foi a "**5 Years ProSupport Mission Critical 4-Hour Onsite Service**".

Em suas contrarrazões, a recorrida Perfil Computacional apresenta declaração da fabricante Dell, no qual declara que o serviço de garantia ofertado pela Perfil, para os modelos ofertados para o pregão 29/2023, possuem tempo de solução(reparo) de até 12 horas, conforme transcrito abaixo:

*"A DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. ("Dell"), inscrita no CNPJ sob o n. 72.381.189/0001-10, na qualidade de fabricante do(s) equipamento(s) de marca Dell (abaixo identificado(s)), ofertado(s) pela empresa PERFIL COMPUTACIONAL, no certame licitatório n. PE 29/2023 promovido pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, vem, através desta, declarar que os equipamentos PowerEdge R660xs, PowerEdge R760xs, localizados em Porto Alegre, ofertados com o serviço de garantia **5 Years ProSupport Mission Critical 4-Hour Onsite Service**, possuem tempo de reparo de até **12 horas após abertura do chamado e diagnóstico remoto do equipamento, caso necessário envio de peças e atendimento presencial.**"*

Importante: a declaração do fabricante apresentada pela recorrida em suas contrarrazões contém erro material citando que o pregão eletrônico 29/2023 foi promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Foi encaminhada declaração corrigida, em anexo, onde consta o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL como o órgão que promoveu o pregão 29/2023 e também cita explicitamente a descrição do serviço de garantia ofertado.

Desta forma, concluímos que a recorrida comprova que atende ao tempo de solução requerido, através da declaração do fabricante, e que o serviço de garantia "**5 Years ProSupport Mission Critical 4-Hour Onsite Service**" ofertada para atendimento do Pregão Eletrônico 29/2023 atende integralmente ao item 3.5.1.5 do termo de referência, não havendo razões para provimento do recurso apresentado pela recorrente."

Importante ainda destacar algumas questões.

A ideia de vinculação ao instrumento convocatório como princípio de maior importância está perdendo espaço na seara licitatória. Vejamos doutrina recente e já pautada na nova Lei:

A interpretação restritiva e seus efeitos malditos

A interpretação restritiva para a vinculação ao edital conduz a reputar como vedadas, de modo absoluto, alterações supervenientes necessárias e úteis à satisfação dos interesses da Administração, da coletividade e do próprio contratante. Em muitos casos, invoca-se a vinculação ao edital para opor-se à adoção de soluções muito mais vantajosas, que não acarretam dano algum. Em tais hipóteses, ignora-se que a vinculação ao edital é um princípio e não uma regra. Ou seja, a consagração

da vinculação ao edital como um princípio não equivale a uma vedação geral, absoluta e irrestrita. Trata-se de uma determinação, cuja concretização em face do caso concreto deverá refletir uma ponderação sobre o conjunto das circunstâncias. Em muitos casos, a vinculação à vinculação ao edital produz efeitos malditos, na acepção de que a solução consagrada num determinado momento temporal é reputada como fator de impeditivo para implementar providências indispensáveis e necessárias. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 1. ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 123-124)

Ressalta-se, ainda, que a recorrida, ao participar da licitação, vinculou-se ao instrumento convocatório e está sujeita às penalidades, em caso de não atendimento às exigências do edital.

Além disso, eventual contratada é responsável pela execução total e satisfatória do objeto contratado, sob pena de aplicação das penalidades estabelecidas na legislação de regência e nas disposições do edital e seus anexos, não podendo descumprir as obrigações contratuais previamente definidas. O pleno cumprimento dessas obrigações pela Administração será averiguado por meio da fiscalização/gestão do contrato.

CONCLUSÃO

Resta informar que não assiste razão ao recorrente em relação às alegações constantes em suas razões recursais.

Diante dos subsídios trazidos pela unidade técnica, o Pregoeiro mantém a decisão que declarou vencedor do certame o licitante PERFIL COMPUTACIONAL LTDA., na sessão pública do Pregão n. 29/2023, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

Adriano Machado da Costa,
Pregoeiro.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Machado da Costa, Chefe de Seção Substituto**, em 17/11/2023, às 12:13, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-rs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1657263** e o código CRC **1A7A307D**.